SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289361 - MG (2023/0031206-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANUSA MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Há uma redundância de provas válidas para o afastamento da minorante do tráfico no caso em análise. Além da prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as mensagens constantes do celular da ré - acessadas mediante prévia decisão judicial - evidenciam a dedicação da acusada à atividade ilícita, não havendo espaço para se concluir em sentido contrário.

2. No caso, evidenciou-se que a agravante se inseriu em uma célula criminosa importante, destinada ao tráfico de drogas, e que ela é a responsável por guardar o entorpecente até seu fracionamento, atuando também como olheira para os traficantes, não se podendo olvidar que foram arrecadadas na posse da acusada 4 barras prensadas de maconha, totalizando 1.938,50g (um mil novecentos e trinta e oito gramas e cinquenta centigramas).

3. Assim, presente fundamentação concreta no sentido de que a agravante efetivamente dedica-se à traficância, não há como se desconstituir o acórdão recorrido, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39422247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:05
Código de Controle do Documento: 0ae91aab-7735-46ed-a3ed-eb13e6cb177f

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39422247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:05
Código de Controle do Documento: 0ae91aab-7735-46ed-a3ed-eb13e6cb177f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289361 - MG (2023/0031206-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANUSA MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Há uma redundância de provas válidas para o afastamento da minorante do tráfico no caso em análise. Além da prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as mensagens constantes do celular da ré - acessadas mediante prévia decisão judicial - evidenciam a dedicação da acusada à atividade ilícita, não havendo espaço para se concluir em sentido contrário.

2. No caso, evidenciou-se que a agravante se inseriu em uma célula criminosa importante, destinada ao tráfico de drogas, e que ela é a responsável por guardar o entorpecente até seu fracionamento, atuando também como olheira para os traficantes, não se podendo olvidar que foram arrecadadas na posse da acusada 4 barras prensadas de maconha, totalizando 1.938,50g (um mil novecentos e trinta e oito gramas e cinquenta centigramas).

3. Assim, presente fundamentação concreta no sentido de que a agravante efetivamente dedica-se à traficância, não há como se desconstituir o acórdão recorrido, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 417-421, em que, inconformada com o não conhecimento do agravo em recurso especial, insiste a Defesa na aplicação da minorante do tráfico e de seus consectários legais.

Nas razões do agravo regimental, mais uma vez reitera o fundamento de que mostraram-se inidôneos os fundamentos do Tribunal mineiro para afastar o redutor do

Documento eletrônico VDA39422252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:04
Código de Controle do Documento: 18f40a81-e10a-40ac-8a55-aae570be743b

tráfico, até então reconhecido pelo sentenciante.

Repisa o argumento de que "se questiona a validade da prova produzida fundada exclusivamente no relatório policial baseado em testemunhos de ouvir dizer, eis que tais depoimentos são ilegítimos se não relacionados com outras provas, conforme já decidiu esta corte por repetidas vezes" (fl. 443), assinalando, ainda, que a agravante é tecnicamente primária e que a quantidade de droga, por si só, é insuficiente para justificar o afastamento da minorante.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

O Ministério Público do estado de Minas Gerais manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental (fls. 468-471).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim entabulada (fls. 417-421):

> Trata-se de agravo interposto por Vanusa Magalhães Pereira contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
>
> Consta dos autos que a ora agravante foi condenada, em primeira instância, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, mais 250 dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/06.
>
> Em segunda instância, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para afastar o tráfico privilegiado, redimensionando a reprimenda para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, afastada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos (fls. 352-362). Eis a ementa do acórdão (fl. 356):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343106 - NECESSIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.
> >
> > Existindo provas de que a ré se dedica a atividades criminosas e não é iniciante no tráfico de drogas, ainda que primária e de bons antecedentes, deve ser afastada a causa de diminuição de penas prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.
>
> No recurso especial (fls. 366-375), interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a Defesa alegou contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e ao art. 202 do Código de Processo Penal sob o argumento de que os relatórios policiais utilizados pela Corte local para evidenciar a dedicação da acusada a atividades criminosas, além de não se ampararem em prova judicializada, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa, vão de encontro à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que não bastam para afastar a causa de diminuição relatório sobre a personalidade ou vida pregressa do agente, inquéritos e processos criminais em curso.

Documento eletrônico VDA39422252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:04
Código de Controle do Documento: 18f40a81-e10a-40ac-8a55-aae570be743b

Ademais, "A certidão de antecedentes criminais de f. 52/54, 69/70, 71/72 demonstram que a recorrente é primária e ostenta bons antecedentes" (fl. 371).

Prossegue afirmando que "a quantidade de droga não se constitui fundamentação idônea para afastar o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06".

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

Interposto agravo, a Defesa alega que "não se discute no especial se a agravante dedicava-se ou não a atividades criminosas. A Questão que se coloca é a eficácia em tese da prova testemunhal e a quantidade de droga apreendida, por si só" (fl. 394).

Após apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial.

Quanto às alegadas violações, verifica-se do acórdão impugnado (fls. 358/361):

> Como relatado, o Parquet requer o decote da causa de diminuição de penas prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que a apenada se dedicava a atividades criminosas. Subsidiariamente, em caso de manutenção da minorante, pede a aplicação da fração redutora mínima, considerando a elevada quantidade de droga apreendida.
>
> Razão assiste ao apelante.
>
> A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 se aplica ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Vejamos:
>
> [...]
>
> No caso dos autos, embora a ré seja primária e possuidora de bons antecedentes (CAC fls. 52/54), as provas produzidas nas duas fases de persecução penal demonstram que o envolvimento de Vanusa com o tráfico de drogas não era ocasional, existindo provas firmes de que a apelada não era iniciante na atividade ilícita.
>
> Extrai-se do Relatório Circunstanciado elaborado pela autoridade policial, a existência de diversas abordagens anteriores da apelante, relativas ao tráfico de drogas, apontando elementos firmes do seu envolvimento com traficantes notórios da região. (Fls. 28/34).
>
> Durante a audiência de instrução e julgamento, o policial militar R.M.T. esclareceu que sua guarnição tem atuação destinada à repressão ao tráfico de drogas e que, no dia dos fatos, sua equipe dirigiu-se à região do CAIC, conhecida por ser ponto de venda de substâncias ilícitas.
>
> Descreveu que ficou em patrulhamento, oportunidade em que avistou Vanusa se locomovendo e que a ré já era conhecida pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas.
>
> Em dado momento, Vanusa parou para ajeitar suas vestimentas, agindo de forma suspeita, motivo pelo qual decidiu abordá-la.
>
> Disse que foi apreendida significativa quantidade de maconha, dividida em quatro barras prensadas, que estavam escondidas nas vestes da ré. Descreveu que se trata de uma grande apreensão para a cidade, quase dois quilos de maconha prensados, que, ao serem fracionadas trariam elevado valor agregado.
>
> Narrou que Vanusa não quis relatar quem havia determinado o transporte do material, contudo, as investigações comprovaram que a droga era do indivíduo conhecido pela alcunha "Nei", traficante na região. (F. 159).
>
> **O Investigador da Policia Civil H.C.S., em juízo, descreveu que conhece Vanusa há aproximadamente 08 (oito) anos e que a ré é usuária contumaz de crack. Disse que, nos últimos anos, aproveitando-se do fato de que todos a conhecem por ser usuária de drogas, Vanusa se inseriu em uma célula criminosa importante, destinada ao tráfico de drogas, que possui como líder o indivíduo conhecido como "Nei".**
>
> **Descreveu que o juízo competente autorizou a quebra do sigilo**

Documento eletrônico VDA39422252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:04
Código de Controle do Documento: 18f40a81-e10a-40ac-8a55-aae570be743b

telefônico do aparelho apreendido com Vanusa, quando de sua prisão em flagrante, tendo sido o responsável por redigir o Relatório de Análise de Dados constante às fls. 160/170.

No que pertine ao conteúdo extraído do aparelho, esclareceu que foi possível comprovar, pelos horários pelo teor das mensagens, que a droga apreendida neste processo estava sendo levado à residência do traficante C.C.S., vulgo 'Nei", onde a ré seria auxiliada pelo menor MV., que estava levando a balança, para fracionar e preparar para a venda a substância ilícita.

Descreveu que a partir das mensagens no celular da ré, a Polícia Civil conseguiu desmembrar as funções específicas de cada um dos traficantes e colaboradores da região, inclusive, que Vanusa é a responsável por guardar o entorpecente até seu fracionamento, bem como atua como olheira para os traficantes. (F. 159).

Saliente-se ademais que foram arrecadadas na posse de Vanusa 04 (quatro) barras prensadas, totalizando 1.938,50g (um mil novecentos e trinta e oito gramas e cinquenta centigramas) de maconha.

Diante de tais fatos, restou comprovado que Vanuza não era iniciante na prática do tráfico de drogas e fazia da atividade ilícita um meio de vida, motivo pelo qual deve ser afastada a causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Ao contrário do que afirma a agravante, ao que consta dos excertos acima transcritos, a prova oral foi produzida em juízo e a quebra do sigilo telefônico foi realizada nos próprios autos em decorrência da prisão em flagrante, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a ré teve acesso a todas as provas produzidas nos autos, podendo exercer o direito de defesa em toda a sua plenitude.

Com efeito, no acórdão impugnado, o Tribunal trouxe fundamento válido para justificar o afastamento da privilegiadora, apontando para que "a droga apreendida neste processo estava sendo levado à residência do traficante C.C.S., vulgo 'Nei', onde a ré seria auxiliada pelo menor MV., que estava levando a balança, para fracionar e preparar para a venda a substância ilícita" e que "a partir das mensagens no celular da ré, a Polícia Civil conseguiu desmembrar as funções específicas de cada um dos traficantes e colaboradores da região, inclusive, que Vanusa é a responsável por guardar o entorpecente até seu fracionamento, bem como atua como olheira para os traficantes", o que revela não se tratar a acusada de mera traficante eventual, mas de indivíduo que efetivamente se dedica à atividade criminosa.

Como se vê, as instâncias ordinárias negaram a aplicação do benefício em virtude das circunstâncias do caso, as quais evidenciaram o não preenchimento dos requisitos legais, revelando a dedicação da ré à atividade criminosa, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizado nesta via, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Não bastasse, a violação, na forma como descrita pela agravante (inidoneidade da prova utilizada pela Corte local para afastar a minorante do tráfico), não foi previamente debatida pela instância a quo, sendo suscitada apenas por ocasião do recurso especial, razão pela qual, nos termos das súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis ao caso por analogia, era dever do insurgente primeiramente ter provocado a discussão da matéria junto à instância ordinária, por intermédio de embargos de declaração - os quais nem sequer foram opostos -, para só então conduzi-la às vias extraordinárias, sob pena de mácula ao necessário requisito do prequestionamento, haja vista a ausência de emissão de juízo de valor, por parte da Corte a quo, acerca da violação da maneira como ora posta.

Nesse contexto, incidem, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis, por analogia, que, respectivamente, assim prelecionam: "É inadmissível o recurso

Documento eletrônico VDA39422252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:04
Código de Controle do Documento: 18f40a81-e10a-40ac-8a55-aae570be743b

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Consoante já apontado na decisão agravada, há uma redundância de provas válidas para o afastamento da minorante do tráfico no caso em análise. Além da prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as mensagens constantes do celular da ré - acessadas mediante prévia decisão judicial autorizativa - evidenciam a dedicação da acusada à atividade ilícita, não havendo espaço para se concluir em sentido contrário.

Assim, presente fundamentação concreta no sentido de que a agravante efetivamente dedica-se à traficância, não há como se desconstituir o acórdão recorrido, a teor da Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Além do registro de atos infracionais recentes e análogos ao delito de tráfico de drogas, as circunstâncias do cometimento do delito (apreensão de 12 porções de maconha no cômodo por ele habitado, uma balança de precisão e uma carteira de terceiro, possível usuário de drogas) denotam a dedicação do recorrente à atividade criminosa, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.

4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.728/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADES

Documento eletrônico VDA39422252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:04
Código de Controle do Documento: 18f40a81-e10a-40ac-8a55-aae570be743b

CRIMINOSAS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que dizem respeito à dedica ção do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), consubstanciada não somente em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, mas também pelas circunstâncias concretas do crime, não se tratando de traficante ocasional.

II - A pretensão esbarra, ainda, no óbice da Sumula n. 7, STJ, não cabendo a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.403.172/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39422252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 16:49:04
Código de Controle do Documento: 18f40a81-e10a-40ac-8a55-aae570be743b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0031206-2

AgRg no AREsp 2.289.361 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003702712020 00037027120208130209 0209200003702 10209200003702001 10209200003702002 10209200003702003 209200003702 3702712020 37027120208130209

EM MESA JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANUSA MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANUSA MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39408535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:50:01
Código de Controle do Documento: F32DA4E5-2EEE-42A7-8DCB-48002FBCB45B